



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.001721/2007-11
ACÓRDÃO	2002-008.989 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CELIA DE SOUZA PACHECO MENEZES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, deve ser mantida a glosa efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente valor indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte cujo pagamento não foi demonstrado.

A Recorrente, em sede de procedimento fiscal, alegou que o rendimento decorre de ação ajuizada contra o antigo empregador “Serviço Autônomo Hospitalar” e, por equívoco, a Recorrente declarou ter recebido, além do valor a ela devido de R\$ 20.146,35, também os honorários advocatícios e honorários periciais, que constavam do depósito nos autos e, também por equívoco, a serventia judicial deixou de realizar a retenção do imposto de renda devido (fls. 2-6).

Sobreveio o acórdão nº 03-36.001, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que entendeu pela improcedência da impugnação (fl. 42-44), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, deve ser mantida a glosa efetuada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo produzir provas que compete ao contribuinte trazer aos autos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em 31/05/2010 (fl. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/06/2010 (fls. 50-53) em que repete os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário eis que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme delineado no relatório, trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente parcela de IRRF indevidamente aproveitada em sua declaração, eis que não foi verificado o seu efetivo pagamento.

A Recorrente alega que houve erro na condução do processo judicial, que teria informado um rendimento no valor incorreto e a serventia não teria realizado a retenção de IRRF que seria devida. Assim, uma vez que o erro teria sido de terceiro, não subsistiria responsabilidade da Recorrente.

Destaco que a Recorrente declarou ter auferido rendimentos no importe de R\$ 28.498,72 (fl. 4), valor este que consta da petição apresentada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda (fls. 56-57).

Assim, sobre o rendimento auferido pela Autora, ainda que esta alegue que deveriam ser deduzidas as despesas incorridas na geração da receita, entendo que estas não foram declaradas pela Recorrente e, neste momento, é incabível a retificação de declaração por ela apresentada. Mesmo porque a lide não é o rendimento declarado pela Recorrente, mas sim a parcela de IRRF que foi por ela indevidamente aproveitada. Neste particular, destaco que a própria Recorrente reconhece que não houve retenção da parcela, nos termos abaixo:

Quanto à Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, recebeu a planilha apresentada pelo Serviço Autônomo Hospitalar, não observou que os cálculos referentes ao Imposto de Renda encontravam-se errados, e cometeu um equívoco ainda maior, liberando ao sindicato e ao perito valores a que tinham direito, sem qualquer preocupação com os valores que deveriam ficar retidos em favor da União, referentes ao Imposto de Renda devido. (fl. 52)

Veja que, embora alegue que os erros são de terceiros, não restou comprovado que a Recorrente buscou resolver os erros indicados no curso da tramitação processual, de modo que também é responsável pelos equívocos praticados pelos seus procuradores. Neste momento, importa apenas reconhecer que não houve a comprovação do pagamento do IRRF, de modo que se revelou indevido o aproveitamento pela Recorrente, exatamente como entendeu a DRJ.

Assim, uma vez que a matéria sob julgamento é idêntica à enfrentada na instância de origem, declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

ACÓRDÃO 2002-008.989 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.001721/2007-11

DOCUMENTO VALIDADO